

# **X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CRIMINOLOGIA**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**MATHEUS FELIPE DE CASTRO**

**LUIS ANDRÉS CUCARELLA GALIANA**

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D598

Direito penal, processo penal e criminologia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Matheus Felipe De Castro; Luis Andrés Cucarella Galiana – Florianópolis:  
CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-002-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

# **X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA**

---

### **Apresentação**

O Brasil passa por grandes transformações em seu Sistema de Justiça Criminal. O surgimento da denominada "Operação Lava Jato" com suas práticas; a tramitação no Congresso Nacional de um anteprojeto de Código de Processo Penal; as pressões legislativas, oriundas do Ministério da Justiça em torno da "flexibilização" dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade processuais penais, com adoção mais ampla de institutos e práticas ligadas ao que vem sendo chamado de "justiça penal negociada", estão impactando fortemente a tradição de uma matriz que atravessou os séculos XX e XI. O grande desafio é, sem preconceitos, analisar as propostas e verificar no que elas podem representar avanços ou retrocessos para uma nação que se encontra às vésperas de um caos de violência individual e institucional e que não conseguirá superá-las sem debate democrático e muita criatividade, aceitando o desafio de quebrar naturalidades e pensar as instituições do futuro. Esse foi o espírito dos pesquisadores que se reuniram entre os dias 05 a 07 de setembro de 2019, na cidade de Valência, na Espanha, para a realização do X Encontro Internacional do CONPEDI, no GT Direito Penal, Processo Penal e Criminologia I. Os organizadores desejam a todos e a todas uma excelente leitura, com vistas à compartilhar com a comunidade acadêmica uma síntese dos debates realizados.

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - ESDHC

Prof. Dr. Matheus Felipe De Castro - UFSC

Prof. Dr. Luis Andrés Cucarella Galiana - UV

**O PROJETO ANTICRIME DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO BRASIL E O ACESSO À JUSTIÇA PENAL: PLEA BARGAINING E RESTRIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**THE ANTICRIME PROJECT OF THE BRAZIL'S MINISTRY OF JUSTICE AND PUBLIC SECURITY AND THE CRIMINAL JUSTICE ACCESS: PLEA BARGAINING AND FUNDAMENTAL RIGHTS RESTRICTION**

**Eduardo Puhl  
Matheus Felipe De Castro**

**Resumo**

Considerando que o Ministério da Justiça e Segurança Pública propôs um Projeto de Lei denominado “Pacote Anticrime” ampliando o plea bargaining no Sistema Penal brasileiro, objetiva-se identificar como isso impactaria no acesso à justiça criminal. Procede-se ao levantamento de institutos e efetiva-se comparações analíticas com princípios da Constituição brasileira, com o método dogmático. Observa-se que o plea bargaining, importado do processo penal norte-americano cria problemas para a efetividade dos direitos fundamentais, permitindo concluir por um acesso à justiça que fortalece o Poder Punitivo, com restrição de direitos, mediante adoção negociações de imposição ou não imposição de penas.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Sistema penal, Plea bargaining, Direitos fundamentais

**Abstract/Resumen/Résumé**

Considering that the Ministry of Justice proposed a Bill called "Anticrime Package", expanding the plea bargaining in the Brazilian Penal System, it aims to identify how this would impact on access to criminal justice. The institutes are surveyed and analytical comparisons are carried out with principles of the Brazilian Constitution, with the dogmatic method. It is observed that the plea bargaining, imported from the US criminal procedure creates problems for the effectiveness of fundamental rights, allowing to conclude by access to justice that strengthens the Punitive Power, with restriction of rights, by adopting negotiations of imposition or non-imposition of feathers.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Justice access, Criminal system, Plea bargaining, Fundamental rights

## 1 INTRODUÇÃO

Considerando que o Ministério da Justiça e Segurança Pública propôs recentemente um Projeto de Lei cognominado “Pacote Anticrime” (PL 882/2019) e que nele estão presentes institutos que ampliam o *plea bargaining* no Direito Penal e Processual Penal brasileiros, diante da ampla divulgação e repercussão que o tema teve nos diversos meios de comunicação, bem como pelas manifestações e críticas que a proposta recebeu advindas de vários juristas e instituições, surgiu a necessidade de investigar o tema de maneira mais minuciosa.

A introdução de institutos que podem impactar os direitos fundamentais no interior do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente aquelas alterações que podem trazer algum tipo de limitação à esses direitos, merecem maior atenção para que se possa verificar (in)compatibilidades ou possíveis tensões.

Dessa forma, objetiva-se identificar como a ampliação do *plea bargaining* no Direito Penal e Processual Penal brasileiros impactaria no acesso à justiça criminal, do ponto de vista dos acusados. Com esse intuito, emerge a necessidade de verificar de que forma e em que condições os acusados acessariam a justiça criminal, analisar o as alterações legislativas propostas e realizar comparações com os princípios constitucionais que conferem proteção aos direitos e garantias fundamentais do acusado.

Tendo em vista que a proposta do “Pacote Anticrime” gera a possibilidade de alteração de várias leis que dizem respeito ao Direito Penal e Processual Penal brasileiros, além da Lei de Execução Penal, optou-se por delimitar a pesquisa aos possíveis impactos que a introdução do *plea bargaining* traria para o acesso à justiça criminal brasileira.

O problema de pesquisa que se pretende responder pode ser demonstrado pela seguinte questão: Como e de que forma a introdução do *plea bargaining* no Ordenamento Jurídico brasileiro pode restringir o acesso à justiça criminal para o acusado e quais são seus possíveis efeitos?

A hipótese precária é que a introdução do *plea bargaining* no Ordenamento Jurídico brasileiro poderia levar à uma restrição de acesso à justiça criminal, principalmente pela possibilidade de um acusado se declarar culpado na esperança de evitar um processo penal, bem como pela possibilidade de elevar o número de pessoas encarceradas.

O marco teórico utilizado como referencial é constituído pelas teorias garantistas do Direito Penal e Processual Penal, as quais têm por objeto central a observância dos direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que defendem um sistema acusatório pleno em todas as fases da persecução

penal, bem como repudiam a mitigação dos direitos e garantias diante da ineficiência estatal como justificativa para introdução e ampliação de instrumentos seletivos de punição.

Para tanto, procede-se ao levantamento dos institutos presentes no projeto de lei e às suas comparações analíticas com os princípios da Constituição de 1988, a partir do método dogmático, que tem a função de verificar, em nível normativo de abstração, a compatibilidade de certos institutos com o ordenamento vigente. O método dogmático observa o ângulo de resposta, estabelecendo pontos de partida e buscando um curso de ação. É sob essa perspectiva que o *plea bargaining* será analisado, buscando na literatura científica os elementos para confirmação ou refutação deste instituto no que diz respeito à possibilidade de sua incorporação ao Ordenamento Jurídico brasileiro.

A proposta é desenvolver este trabalho em três capítulos. O primeiro terá foco o “Pacote Anticrime”, com a identificação dos institutos que ampliam o *plea bargaining*, além de uma breve exposição dogmática. O segundo capítulo passará a comparar, dogmaticamente, os institutos identificados no primeiro capítulo com os princípios da CF/88, principalmente o devido processo legal. O terceiro capítulo observará a questão do acesso à justiça criminal e os possíveis impactos ou tensões identificados.

## **2 O PACOTE ANTICRIME E A INSTITUIÇÃO DO *PLEA BARGAINING***

Antes de avançar no estudo, entretanto, se faz necessária a demonstração da distinção entre “*plea bargain*” e “*plea bargaining*”. Coutinho (2019) leciona que falar em *plea bargain* corresponderia a uma tentativa de reduzir a discussão sobre o tema, concentrando-o tão somente no acordo que se estabelece; ou *deal*; ou *contract*; ou *agreement*. *Plea bargaining*, todavia, seria mais abrangente, envolvendo toda a negociação para se chegar ao acordo e suas consequências; diz respeito às pessoas, objeto e trâmites, naquilo que são seus fundamentos e os fundamentos dos seus fundamentos. Pelo motivo exposto, nos parece que o termo *plea bargaining* seja mais adequado para a consecução do presente trabalho pois é mais abrangente.

As Medidas contra corrupção, crime organizado e crimes com grave violência à pessoa propostas pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, conhecidas como “Pacote Anticrime”, capitalizaram a atenção da mídia e de diversos juristas brasileiros, sobretudo pelas propostas polêmicas que constituem o projeto de lei, o qual procederá a alteração e inclusão de vários dispositivos legais em caso de aprovação.

Juarez Cirino dos Santos (2019, p. 09) considera que a proposta feita pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública gera “processos de criminalização altamente seletivos,

dirigidos prioritariamente contra sujeitos em posições de liderança democrática e de compromissos políticos com as camadas exploradas e oprimidas da população”.

Dentre as propostas elencadas no “Pacote Anticrime” interessa analisar as mudanças no sistema punitivo sugeridas, especialmente no que diz respeito à introdução de soluções negociadas no processo penal brasileiro, as quais permitem ao Ministério Público propor acordos de não persecução penal aos acusados, desde que observadas as seguintes condições:

(a) se necessário à reprovação e suficiente para prevenção crime, (b) em hipóteses de confissão circunstanciada de crime, sem violência ou grave ameaça e pena máxima inferior a 4 anos, (c) com reparação de dano ou restituição da coisa, prestação de serviços ou pecuniária e outras (art. 28-A e §§, CPP), (d) manifestação expressa de dispensa de produção de prova e de renúncia ao direito de recurso, (e) possibilidade de redução de metade da pena, alteração do regime de execução ou substituição da privação de liberdade por restrição de direitos, tudo conforme gravidade do crime, circunstâncias do caso e grau de colaboração do acusado, além de outros detalhes (art. 395-A e §§, CPP). (PL 882/2019).

Conforme Santos (2019, p. 13), a incorporação ausente de crítica do modelo de justiça negocial americano, responsável pela superlotação carcerária nos Estados Unidos da América, é uma espécie de emulação incompatível com os fundamentos do processo criminal brasileiro, que revela a pobreza político-criminal do “Pacote Anticrime”.

A afirmação de que a solução negociada é responsável pela superlotação carcerária nos Estados Unidos é preocupante quando se pensa que poderia ocorrer também no Brasil em caso de aprovação do “Pacote Anticrime”. Esta afirmação é corroborada por DERVAN (2011, 645), que publicou uma pesquisa destacando que mais de 95% dos réus no sistema de justiça criminal federal americano sucumbem ao poder da justiça negociada.

A partir do Projeto de Lei apresentado pelo Ministro Sérgio Moro extrai-se a proposta de inclusão do artigo 28-A no CPP, no ponto em que aponta medidas para introduzir soluções negociadas no Código de Processo Penal e na Lei de Improbidade:

Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente. (PL 882/2019).

Da mesma forma, propõe-se acrescentar o art. 395-A no CPP, cuja redação, nos termos do “Pacote Anticrime”, seria a seguinte: “Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas”.

Verifica-se que a inclusão dos artigos supracitados que o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, bem como as partes poderão requerer acordo e aplicação imediata das penas. Essas modificações no CPP introduzem de maneira expressa e

inequívoca, a solução negociada ou *plea bargaining*, como utilizado nos países de *common law*, no Ordenamento Jurídico brasileiro, ampliando os poderes do Ministério Público.

Lênio Luiz Streck (2019), afirmou que admitir a solução negociada no Brasil, desconsiderando sua tradição romano-germânica, poderia levar aos mesmos equívocos relacionados com a instituição da delação premiada pela Lei 12.850/13, sem critérios e sem controle, ao ponto de o Supremo Tribunal Federal anular ações baseadas apenas na palavra do delator, acusando a necessidade de adoção de medidas de anteparo ao abuso de poder/abuso de autoridade. A primeira coisa a fazer seria tirar do Ministério Público de seu papel de agir estrategicamente para que pudesse atuar de maneira imparcial.

Aury Lopes Jr (2019), por sua vez, entende que o sistema jurídico brasileiro impõe limites que não permitem a importação de uma negociação tão ampla e ilimitada no que se refere à quantidade de pena que se assemelha ao *plea bargaining* norte-americano, pois uma negociação dessa magnitude representaria o fim do processo penal, tendo em vista a legitimação da aplicação de uma pena sem o devido processo legal, o que feriria princípio constitucional estrutural do Ordenamento Jurídico brasileiro.

Para Alexandre Morais da Rosa e Philipe Benoni Melo e Silva (2019), o *plea bargaining* seria uma degeneração do processo penal e uma visão distorcida de um processo penal acusatório e que, apesar de a ampliação negocial ser uma tendência mundial, o modelo americano defendido pelo Ministério da Justiça evidenciaria uma ausência de jurisdição sobre as investigações, gerando grande risco para os direitos e garantias constitucionais.

Diante de tantas manifestações, Santos (2019, p. 13-14) elenca os problemas do “Pacote Anticrime” referentes ao *plea bargaining*. Para o autor, o acordo: a) exclui a garantia da jurisdição; b) o acusado não é livre para negociar penas diante da sua hipossuficiência em face do Ministério Público, o que exclui a voluntariedade da decisão e porque o evidente risco de maior punição submete o acusado aos termos do acordo proposto; c) a acusação funciona como instrumento de pressão, podendo levar a autoacusações ou depoimentos falsos, além de insegurança processual, capazes de transformar o processo penal em verdadeira guerra em caso de recusa de negociação; d) o inquérito policial seria fonte única das provas; e) toda negociação começa pela confissão, que substitui a tortura física pela tortura psíquica; f) culpados recebem pena menor pelo acordo, enquanto inocentes poderiam aceitar maus acordos; g) a natureza e extensão da punição dependem da capacidade de negociação das partes, muito menor no acusado pressionado pelo medo.

Para Coutinho (2019), o Pacote Anticrime seria “mais uma tentativa de americanização à brasileira, ou seja, introduzir no processo penal brasileiro uma cópia do que

os norte-americanos chamam de *plea bargaining*”. Ainda, afirma que um *plea bargaining* inserido em um processo de sistema inquisitório como o brasileiro seria um desastre, mitigando ainda mais a democracia processual.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com o intuito de oferecer ao seu Plenário um panorama fidedigno do estado geral das críticas da comunidade acadêmica, também disponibilizou uma análise do Projeto de Lei Anticrime. Após análise dos pareceres de vários juristas brasileiros que colaboraram com a elaboração do documento, o Conselho da OAB afirmou que “há convergência total por parte da comunidade científica de que a proposta do Ministério da Justiça não foi precedida do indispensável debate público que se esperava em um projeto com esse impacto sobre o sistema penal, processual penal e penitenciário” (CRUZ; BREDI, 2019, p. 06).

Os argumentos e opiniões elencados até aqui denotam a condição precária da proposta do “Pacote Anticrime”, tanto pela ausência de um debate mais cuidadoso por parte da comunidade científica quanto pela inadequação da importação de institutos de *commom law* para o Ordenamento Jurídico brasileiro, de tradição romano-germânica, ou *civil law*.

### **3 PLEA BARGAINING E A MITIGAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Apesar de a Constituição brasileira condicionar a formação da culpa ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pressupondo de maneira inequívoca um processo penal, é possível encontrar no ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil alguns institutos que visam simplificar o acesso à justiça, bem como dar maior celeridade ao processo e, inclusive, possibilitando acordos de transação penal. Nesse contexto, o protagonista passa a ser o Ministério Público, titular da ação penal.

Até 1990, a Justiça criminal brasileira seguia um modelo conflitivo, a qual exigia que o acusado passasse por todas as fases da persecução penal. Estava praticamente vedada qualquer negociação entre a acusação e a defesa. O advento da Lei dos Juizados Criminais (Lei 9.099/95) rompeu o paradigma conflitivo nas infrações de menor potencial ofensivo (infrações com pena não superior a dois anos). Importante destacar que o sistema de Justiça negociada nunca foi declarado inconstitucional pelo STF (GOMES; SILVA, 2015, p. 01).

Segundo Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva (2015, p. 01), o oposto da Justiça conflitiva é a Justiça consensuada, sendo necessário distinguir quatro subespécies: (a) Justiça reparatoria (conciliação e reparação dos danos nos juizados criminais; crimes ambientais-TAC); (b) Justiça restaurativa (que exige um mediador; visa a solução do conflito, que é distinta de uma mera decisão); (c) Justiça negociada (onde se encaixa a *plea*

*bargaining*) e (d) Justiça colaborativa (caracterizada por premiar o criminoso quando colabora consensualmente com a Justiça criminal).

Como se depreende da explicação do Gomes e Silva, o *plea bargaining* está localizado no campo da justiça negociada. Nesse caso, ao aceitar a proposta do Ministério Público, o acusado deixa de passar pelo processo, bem como rejeita a possibilidade de ter sua culpa e possível pena aplicada pelo juiz natural.

Ao negar ao acusado o acesso à justiça penal, deixando de lado os possíveis efeitos deletérios de um processo penal conduzido por um *juiz partisan*<sup>1</sup>, o sistema punitivo estaria se aproximando mais de um Estado de Exceção e se distanciando do Estado de Direito.

A proposta de inclusão do *plea bargaining* no ordenamento jurídico brasileiro, legitimaria, em tese, uma realização de poder ainda mais ampla por parte do Estado, mas dessa vez afastando o juiz, revestindo de poder o Ministério Público, ao possibilitar que o acusado deixe de ser submetido a um devido processo legal mormente pela opção da solução negociada.

De certa maneira isso já ocorre no Brasil. Castro (2018, p. 189-195) faz um resgate e elenca uma série de leis que abrigam a prática judicial das delações e colaborações em solo brasileiro. O autor cita a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), a Lei de Repressão ao Crime Organizado (Lei 9.034/95), a Lei 9.080/95 que alterou dispositivos da Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492) e a Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária nacional (Lei 8.137/90), a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98), a Lei de Proteção a Testemunhas e a Réus Colaboradores (Lei 9.807/99), a Lei de Drogas (11.343/06) e a Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei 12.850/13) como exemplos de legislação que contemplam espécies de soluções negociadas.

Castro (2018, p. 201) afirma, inclusive, que após a publicação da Lei 12.850/13 teria surgido um “Mercado das Colaborações Premiadas”, em face do deslocamento da aplicação da sentença pelo juiz natural para uma negociação prévia realizada pelo Ministério Público ou pela Polícia Judiciária diretamente com o acusado.

Antes do advento da Lei 12.850/13, a colaboração premiada não era desenhada como um negócio, mas como um ato voluntário do acusado, reconhecido pelo juiz. Ao desenhar a colaboração premiada como um negócio entre as partes, cabendo ao magistrado apenas a análise da regularidade, legalidade ou voluntariedade, abriu-se a possibilidade de aplicação de elementos de direito privado (contratual) nessa relação (CASTRO, 2018, p. 202).

---

<sup>1</sup> CASTRO, Matheus Felipe de. *O martelo Moro: a ‘Operação Lava Jato’ e o surgimento dos juízes partisans no Brasil*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 136. Ano 25, p. 293-319. São Paulo: Ed. RT, out. 2017.

A proposta do Projeto de Lei do Ministério da Justiça e Segurança Pública altera diversas Leis, como por exemplo o Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, entre outras, com o objetivo de fortalecer o combate ao crime. Nesse “Pacote Anticrime” é possível verificar de forma expressa a introdução do *plea bargaining* no Ordenamento Jurídico brasileiro. Um dos motivos que possibilitaram a repercussão do projeto de lei foi o fato de o *plea bargaining* ser um instituto utilizado em países cujo direito é de *commom law*<sup>2</sup>, diferentemente do Brasil, cujas influências europeias levaram à adoção de um direito de tradição romano-germânica, ou *civil law*.

Independentemente do motivo pelo qual o *plea bargaining* está sendo proposto como uma das medidas do pacote anticrime, se faz necessária a análise deste instituto para verificar sua (in)compatibilidade com o Ordenamento Jurídico brasileiro, tanto pelos possíveis conflitos com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição quanto pelos possíveis conflitos com a legislação infraconstitucional.

Como já citado, o *plea bargaining* seria uma solução negociada, um acordo realizado entre titular da ação penal, no caso do Brasil o Ministério Público, e o acusado. Nas palavras de GIVATI (2011, p. 02) “é um acordo entre a promotoria e a defesa por meio do qual o réu se declara culpado em troca de uma sentença mais leniente, evitando um processo”.

Sob esse ponto de vista, em tese, não haveria maiores preocupações em relação à posição do representante do Ministério Público, tendo em vista que “bons” promotores seriam imparciais na busca pela justiça. O problema da utilização do instituto do *plea bargaining* recairia sobre a sua utilização por sujeitos processuais “desonestos” o que poderia levar a impactos negativos.

A nomenclatura do cargo fala por si: Promotor de Justiça. Nesse contexto, a intenção é a de promover a justiça, seja pugnando pela condenação do acusado, seja pugnando pela sua absolvição. Essa ideia é reforçada por Susan Fortney (2017, p. 03) ao afirmar que os promotores que atuam em busca da justiça podem ter um papel importante na prevenção da condenação e encarceramento de pessoas inocentes.

Yehonatan Givati (2011, p. 03) realizou um estudo comparando os impactos econômicos e jurídicos da aplicação da “solução negociada” em diversos países. Para tanto, apresentou um modelo em que uma agência de aplicação da lei (uma investigação criminal, que no Brasil seria realizada pelo Ministério Público) detecta um grupo de indivíduos como

---

<sup>2</sup>A característica distintiva do *common law* é que se baseia mais em precedentes do que em um conjunto codificado de leis e regulamentos. Os juízes detêm imenso poder em um sistema de *common law*, uma vez que as decisões que um tribunal toma são então usadas como um precedente para futuros processos judiciais. Em: <<https://thelawdictionary.org/article/common-law-vs-civil-law/>>

violadores da lei. A agência, no entanto, pode ter se enganado e para cada indivíduo há uma certa probabilidade de que ele não tenha, de fato, violado a lei. Em outras palavras, há a possibilidade de condenar um indivíduo inocente e de inocentar um indivíduo culpado.

Se a negociação for permitida, a agência oferecerá uma barganha a todos indivíduos que detectar como violadores da lei. Muitos indivíduos culpados aceitam a oferta, pois sabem que há apenas uma pequena probabilidade de o juízo considerá-los inocentes, e a barganha permite que eles recebam uma sentença mais branda. Alguns indivíduos inocentes que são suficientemente avessos ao risco também aceitam a oferta, pois poderiam ser condenados erroneamente por um juízo criminal. Portanto, quando a negociação judicial é usada, alguns indivíduos inocentes podem ser punidos (GIVATI, 2011, p. 03).

Por outro lado, quando a negociação judicial é proibida, um julgamento completo se faz necessário para que uma sanção seja imposta. Como os recursos são limitados, o Estado não será capaz de processar adequadamente todos os indivíduos que detectou como violadores da lei. Alguns indivíduos culpados, portanto, não serão devidamente processados. Dessa forma, quando barganha é proibida alguns indivíduos culpados não são punidos (GIVATI, 2011, p. 03).

Como visto, caso o acusado faça a opção por aceitar a solução negociada, há a possibilidade de se atribuir culpa a uma pessoa sem que ela tenha sido submetida à jurisdição, sem que tenha passado por um processo penal que tenha observado os princípios do contraditório, ampla defesa e do *due process of law*.

A primeira enunciação legal do princípio de submissão à jurisdição se encontra no parágrafo 39 da Magna Charta inglesa de 1215: "*Nullus liber homo capiatur vel impresonetur aut dissaisiatur aut utlegatur aut exuletur aut aliquo modo destruatur nec super eum ibimus nec super eum mittemus nisi per legale iudicium parium suorum vel per legem terrae*". Nessa formulação, podemos encontrar três garantias fundamentais: a) o *habeas corpus*, ou seja, a imunidade do cidadão contra restrições arbitrárias de sua liberdade pessoal e, mais em geral, contra punições ou intervenções autoritárias lesivas aos seus direitos; b) a reserva de jurisdição em matéria penal, isto é, confiar a investigação e a repressão dos delitos somente ao "juízo legal" de um sujeito imparcial e independente; c) a presunção de inocência, por força da qual sem um "juízo legal" e antes da sua conclusão nenhum homem pode ser tratado ou punido como um culpado (FERRAJOLI, 2002, p. 433).

O que deve ficar demonstrada é a culpa, e não a inocência – constitucionalmente presumida – e é a prova da culpa que forma o objeto do juízo. Esse princípio fundamental de civilidade é fruto de uma opção garantista a favor da tutela dos inocentes, ainda que ao custo

da impunidade de algum culpado. Consequentemente a presunção de inocência não é apenas uma garantia de liberdade e de verdade, mas também uma garantia de segurança ou de defesa social (FERRAJOLI, 2002, p. 441).

O sinal inconfundível da perda de legitimidade política da jurisdição, sua involução irracional e autoritária, é o temor que os cidadãos poderiam ter pela justiça. Quando um acusado inocente tem razão para temer um juiz, isto está fora da lógica do Estado de direito: o medo e mesmo só a desconfiança ou a não segurança do inocente assinalam a falência da função da jurisdição penal e a ruptura dos valores políticos que a legitimam (FERRAJOLI, 2002, p. 441).

Para Ferrajoli (2002, p. 441) o princípio da presunção de inocência até prova em contrário foi ofuscado, se não completamente invertido, pelas práticas inquisitórias medievais. Basta recordar que no processo penal medieval a insuficiência da prova, conquanto deixasse subsistir uma suspeita ou uma dúvida de culpabilidade, equivalia a uma semiprova, que comportava um juízo de semiculpabilidade e uma semicondenação a uma pena mais leve.

É nesse contexto que o *plea bargaining* deve ser avaliado. Não há processo, há somente inquérito, cuja natureza é inquisitorial. Ao descartar o processo penal, a solução negociada não está provando a culpa do acusado; está descartando, desde o começo, o estado de inocência, destituindo a garantida de imunidade do acusado sob o pretexto da impunidade diante da ineficiência estatal e fortalecendo o caráter inquisitorial do processo penal brasileiro.

Dessa forma, parece-nos que em caso de aprovação do projeto de lei estaríamos diante da possibilidade de que pessoas inocentes fossem declaradas culpadas e condenadas sem que fossem submetidas à jurisdição, afrontando sobremaneira os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e relativizando o estado de inocência. A ampliação de poder do Ministério Público para negociar diretamente com o acusado poderia possibilitar o surgimento, agora, de *promotores partisans*<sup>3</sup>, convencidos de uma “missão sagrada de fazer justiça a qualquer custo”, o que seria, evidentemente, muito perigoso para a estabilidade das relações jurídicas no Estado democrático de Direito.

#### **4 PLEA BARGAINING E RESTRIÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA CRIMINAL: SELETIVIDADE?**

---

<sup>3</sup>Carl Schmitt (2008, p.151) sobre o *partisan*: “o *partisan* combate de forma irregular”, ou seja, fora das regras estabelecidas.

O art. 5º da CRFB/88<sup>4</sup> garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil os direitos à liberdade, à igualdade e à segurança.

Quando o indivíduo busca um provimento judicial para que se declare o seu direito, ele está buscando o acesso à justiça, ainda que nesse ponto não se faça a distinção entre a questão procedimentalista e a justiça para o caso concreto em si, ou seja, do provimento justo. Seja em relação ao procedimento, seja em relação à justa sentença, quando o indivíduo busca a tutela do poder Judiciário ele está tentando acessar a justiça.

O acesso que os cidadãos têm ao seu sistema legal depende de como o sistema organiza suas relações com os indivíduos, particularmente sobre como são mobilizadas e processadas as pessoas e informações e como se decide questões e se responsabilizam os agentes por suas decisões (REISS, 1974, p. 01).

Trazendo a discussão à luz da persecução penal, e pensando na situação do acusado – que acessa a justiça pela *via negativa* porque réu de processo criminal, caberia perguntar: – estaríamos falando de direito ou de privilégio em relação ao acesso à justiça? Diante dos provimentos judiciais mais recentes, especialmente os que dizem respeito ao estado de inocência e cumprimento antecipado da sentença penal condenatória, bem como pela pressão que a mídia exerce e a que sociedade impõe ao processo penal, a distinção entre direito ou privilégio no que tange o acesso à justiça penal ainda não está clara.

Partindo do pressuposto tradicional que cabe ao Estado o direito/dever de punir, a decorrência lógica é que para que se efetive esta punição tenha havido um processo em consonância com os princípios constitucionais. Para Aury Lopes Jr. (2015, p. 57), o fundamento legitimador de um processo penal democrático é a sua instrumentalidade constitucional, tendo em vista que todo poder tende a ser autoritário e precisa de limites, servindo as garantias constitucionais como defesas contra o abuso do poder estatal.

Consequentemente, é no reconhecimento da função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos na Constituição que se encontra o fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário. É função do juiz, portanto, atuar como garantidor dos direitos do acusado durante a persecução penal (LOPES JR., 2015, p. 57).

Respeitar a legalidade, especialmente os direitos fundamentais inseridos na Constituição, é princípio democrático. Significa dizer, em outras palavras, respeitar as regras do jogo. Segundo Aury Lopes Jr. (2015, p. 58), a garantia da jurisdicionalidade deve ser vista

---

<sup>4</sup>Art. 5º, *caput*. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

no contexto das garantias da magistratura, orientando a inserção do juiz no marco institucional da independência, no intuito de orientar a relação do juiz com as partes do processo, marcada pela imparcialidade, pois o acesso à jurisdição é premissa material e lógica para a efetividade dos direitos fundamentais.

Como contraponto, Damasceno (2012, p. 71) afirma que a concepção de um processo centrada no protagonismo judicial deve ser recusada, tendo em vista que, historicamente, esta concepção tem servido mais para fins antidemocráticos, apropriada pelo modelo neoliberal de mínimo no social e máximo na repressão.

O protagonismo judicial não é desejável, pois um modelo de persecução penal acusatório seria mais beneficiado com uma posição neutra do juiz, distanciando-se da função de acusador, o que permitiria uma maior proteção dos direitos e garantias fundamentais. Por outro lado, no que diz respeito à necessidade do processo e à jurisdicionalidade como pressupostos de uma decisão coerente, a submissão do acusado à justiça penal parece pertinente.

A independência do juiz, entretanto, não significa plena liberdade (arbitrária), tendo em vista que sua decisão está limitada pela prova produzida durante o processo, à luz da observância das garantias constitucionais, e devidamente fundamentada (motivação como fator limitante do poder). Não significa possibilidade de decisionismo. O juiz não está obrigado a decidir conforme a maioria. A legitimidade da jurisdição e da independência está no reconhecimento da função de garantidor dos direitos fundamentais resultantes da Constituição (LOPES JR., 2015, p. 61-62).

A imparcialidade do órgão jurisdicional é um importante princípio processual e é imprescindível para o seu normal desenvolvimento e obtenção de um provimento judicial justo. Ela é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no modelo inquisitório, visto que somente existirão condições para a imparcialidade quando houver um afastamento do juiz da gestão da prova. A figura do juiz-espectador em oposição à figura do juiz-ator é o preço à pagar para a fruição de um sistema acusatório; é uma questão de respeito às esferas de poder, limitações inerentes ao jogo democrático (LOPES JR., 2015, p. 62-63, 65).

Para Luigi Ferrajoli (2002, p. 432) a principal garantia processual que forma o pressuposto de todas as outras é a da submissão à jurisdição, ou "*nulla culpa sine iudicio*". Também pode ser compreendida em sentido estrito ou em sentido lato. Em sentido lato, pode ser expressa pela tese "*nulla poena, nullum crimen, nulla lex poenalis, nulla necessitas, nulla iniuria, nulla actio, nulla culpa sine iudicio*", em sentido estrito, pela tese "*nullum iudicium sine accusatione, sine probatione et sine defensione*". Com base no primeiro princípio o juízo

é uma exigência do conjunto das garantias penais ou substanciais; com base no segundo, é requerido o conjunto das garantias processuais ou instrumentais.

Percebe-se, de plano, a importância que é dada à jurisdição, tanto quanto para a separação das esferas de poder e atribuições, destacadas nas expressões: não há jurisdição sem acusação, sem provas e sem defesa. Significa dizer: para a verificação da culpa e aplicação da pena é imprescindível um processo penal garantido pelos princípios constitucionais.

Se a jurisdição é a atividade necessária para obter a prova de que um indivíduo cometeu um crime, nenhum crime pode ser considerado cometido e nenhum sujeito pode ser reputado culpado nem submetido a pena se a prova não foi obtida mediante um juízo regular. Sendo assim, o princípio de submissão à jurisdição (exigindo, em sentido lato, que não haja culpa sem juízo e, em sentido estrito, que não haja juízo sem que a acusação se sujeite à prova e à refutação) postula a presunção de inocência do acusado até prova contrária decretada pela sentença definitiva de condenação (FERRAJOLI, 2002, p. 441).

Dessa forma, não há como averiguar culpa nem aplicar pena para uma pessoa acusada de crime que não tenha sido submetida à jurisdição. O acesso à justiça penal, mesmo que pela via negativa, é corolário para formação da culpa do acusado, tanto quanto para determinação da pena adequada. Nesses termos, nos parece que o acesso à justiça teria que ser sempre um direito, não um privilégio oferecido ou ao alcance de poucos.

Ademais, contrastam com o princípio da submissão das penas à jurisdição todas as sanções processuais e penais atribuídas ao acusado sem o devido processo, seja porque o antecedem, seja porque se seguem automaticamente à condenação. Fazem parte das primeiras todos os casos de condenação por decreto e por acordo, contrários ao princípio da necessidade do juízo (FERRAJOLI, 2002, p. 585).

A condenação não é automática. É necessário que o acusado passe por todo um processo para que seja verificada a sua culpa. Nesse ponto, o legislador brasileiro foi cauteloso. Isso porque condicionou a formação da culpa ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, direito fundamental civil albergado pelo art. 5º, LVII da CRFB/88.

Ao condicionar a formação da culpa do acusado ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, garantiu-se ao acusado um dos direitos mais importantes: o direito à liberdade. De acordo com o Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 6º, §3º, chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. Ou seja, somente após esgotarem todos os recursos haverá coisa julgada e, daí sim, a culpa restará formada, possibilitando o cumprimento da pena imposta.

O acesso à justiça penal, mesmo que pela *via negativa*, garante ao acusado que somente após um devido processo penal, tendo sido respeitados todos os seus direitos e garantias fundamentais, poderá ser considerado culpado pela imputação, tendo sua pena atribuída pela autoridade competente. Somente o juiz, autoridade revestida de poder e legitimidade pelo Estado, pode condenar e aplicar pena segundo o Ornamento Jurídico brasileiro. Com a ampliação do *plea bargaining*, a etapa do processo penal seria “saltada”, o que não aconteceria com o inquérito policial (fase em que seriam produzidas as “provas” para forçar um acordo) cujas características são essencialmente inquisitoriais, reforçando a natureza inquisitorial do processo penal brasileiro.

Dotti e Scandelari (2019) fazem ponderações sobre a seletividade que o *plea bargaining* poderia trazer para o sistema processual penal brasileiro. Os autores afirmam que há críticas tanto na literatura estadunidense quanto na brasileira, sendo que as principais são: (a) réus pobres não teriam condições de arcar com bom advogado para fazer acordo justo; (b) a acusação poderia ameaçar com imputações desproporcionalmente graves para coagir a defesa a um acordo ruim; (c) o modelo afastaria a população do Judiciário. Ainda segundo Dotti e Scandelari, diante dessas críticas a Suprema Corte norte-americana tem recomendado cautela às autoridades, apesar de manter o seu uso.

Para Coutinho (2019), a estrutura inquisitorial do processo seria potencializada em caso de aprovação do *plea bargaining*, diminuindo ainda mais as chances de os acusados terem uma estrutura democrática em que seus direitos e garantias fossem respeitados.

Em caso de aprovação do “Pacote Anticrime” estaríamos diante da possibilidade de ampliação da seletividade do Sistema Penal por meio do *plea bargaining*, mormente pelo fortalecimento da fase inquisitorial do inquérito policial, em que o contraditório e a ampla defesa não são garantidas de maneira absoluta. Para Afrânio Silva Jardim (2019) “estes acordos são seletivos por natureza e as negociações fogem a qualquer controle eficaz. A ampliação da discricionariedade, no nosso processo penal, é algo absolutamente indesejável”.

Dessa maneira, conclui-se que o *plea bargaining*: a) fortalece a seletividade do processo penal brasileiro; b) fortalece o inquisitorialismo do processo penal brasileiro e c) proporciona um maior acesso do poder punitivo, mas não um maior acesso à justiça por parte dos acusados.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça penal, apesar de ser direito fundamental do indivíduo, pode ser interpretado como verdadeiro privilégio por algumas pessoas, principalmente quando se nega

o acesso ao processo e à jurisdição, em que os direitos e garantias fundamentais deveriam ser respeitados em homenagem aos princípios constitucionais, sendo a culpa formada somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para então possibilitar a aplicação da pena pela autoridade competente.

O “Pacote Anticrime”, tal qual como apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, levando em consideração o Ordenamento Jurídico brasileiro e suas especificidades, amplia a possibilidade de soluções negociadas com a introdução do *plea bargaining*, retirando do juiz natural a condução da persecução penal e proporcionando ao Ministério Público uma ampliação de poder persecutório.

A importação de institutos exóticos ao direito processual brasileiro, como é o caso do *plea bargaining*, mesmo que utilizado de maneira adequada pelo Ministério Público, tem o condão de instrumentalizar a admissão de culpa de um acusado criminalmente, bem como de lhe aplicar uma pena sem que tenha sido submetido à jurisdição, a um processo penal cuja observância dos direitos e garantias fundamentais seria obrigatória, pena de nulidade. Tal fato cria tensões com o ordenamento vigente e se mostra incompatível com os direitos fundamentais.

Nesse ponto a solução negociada parece restringir o acesso à justiça penal, pois o acusado poderia aceitar os termos propostos pelo Ministério Público por temor de receber punição mais severa.

Dessa forma, conclui-se que, em caso de aprovação do projeto de lei do “Pacote Anticrime”, haveria uma restrição de acesso à justiça penal, mormente pela possibilidade de uma solução negociada proposta diretamente pelo Ministério Público para o acusado, passando ao largo de um processo penal conduzido à luz dos princípios constitucionais asseguradores dos direitos e garantias fundamentais, bem como pela imediata execução da pena, o que faria com que o acusado, apesar de não ter sua culpa formada e inequívoca, tivesse sua liberdade restringida.

Suprimir o devido processo penal na sua fase judicial, pelo menos no sistema brasileiro, fortaleceria o inquérito policial, de características predominantemente inquisitoriais, visto que os princípios do contraditório e ampla defesa não são garantidos de maneira absoluta nessa fase, aumentando a seletividade quanto ao acesso à justiça penal, tendo em vista que as pessoas que mais sofreriam com a utilização do *plea bargaining* seriam os vulneráveis, além de proporcionar um maior acesso do poder punitivo, mas não um maior acesso à justiça por parte dos acusados, podendo elevar o número do já alarmante encarceramento em massa no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Projeto de lei 882, de 19 de fevereiro de 2019. *Estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=E1808B1140BF274F930B7C594B4F6BCC.proposicoesWebExterno1?codteor=1712088&filename=PL+882/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E1808B1140BF274F930B7C594B4F6BCC.proposicoesWebExterno1?codteor=1712088&filename=PL+882/2019)>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

CASTRO, Matheus Felipe de. *O martelo Moro: a “Operação Lava Jato” e o surgimento dos juízes partisans no Brasil*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 136. Ano 25, p. 293-319. São Paulo: Ed. RT, out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Abrenuntio Satanae! A colaboração premiada na Lei 12.850/2013: um novo paradigma de sistema penal contratual?* Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 17, n. 69, p. 171-219, 2018.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Plea bargaining no projeto anticrime: crônica de um desastre anunciado*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Boletim 317, abril de 2019. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6311-Plea-bargaining-no-projeto-anticrime-cronica-de-um-desastre-anunciado](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6311-Plea-bargaining-no-projeto-anticrime-cronica-de-um-desastre-anunciado)>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

CRUZ, Felipe Santa; BRENDA, Juliano. *Análise do Projeto de Lei Anticrime*: OAB Nacional. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/oab-rejeita-pontos-projeto-anticrime.pdf>>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

DAMASCENO, Adriano Antunes. *Acesso À Justiça Penal? Não, Obrigado*. Revista do Curso de Direito. UFMA, São Luís, Ano II, nº 4, jul/dez 2012.

DERVAN, Lucian E. *Overcriminalization 2.0: The Symbiotic Relationship between Plea Bargaining and Overcriminalization*. 7 J.L. Econ. & Pol'y 645, 2011. Disponível em: <[www.heinonline.com](http://www.heinonline.com)> Acesso em: 22 de maio de 2019.

DOTTI, René Ariel; SCANDELARI, Gustavo Britta. *Acordos de não persecução e de aplicação imediata de pena: o plea bargain brasileiro*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Boletim 317, abril de 2019. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6312-Acordos-de-nao-persecucao-e-de-aplicacao-imediata-de-pena-o-plea-bargain-brasileiro](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6312-Acordos-de-nao-persecucao-e-de-aplicacao-imediata-de-pena-o-plea-bargain-brasileiro)>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 3ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002.

FORTNEY, Susan. *The Role of Good Prosecutors in Advancing Access to Criminal Justice*. Jotwell: J. Things We Like, 91, 2017. Disponível em: <www.heinonline.com> Acesso em: 22 de maio de 2019.

GIVATI, Yehonatan. *The Comparative Law and Economics of Plea Bargaining: Theory and Evidence*. The Harvard John M. Olin Fellow's Discussion Paper Series. Discussion Paper Nº 39, jul/2011. ISSN 1936-5357. Disponível em: <[http://www.law.harvard.edu/programs/olin\\_center/fellows\\_papers/pdf/Givati\\_39.pdf](http://www.law.harvard.edu/programs/olin_center/fellows_papers/pdf/Givati_39.pdf)>. Acesso em: 18/05/2019.

GOMES, Luiz Flávio Gomes; SILVA, Marcelo Rodrigues da. *Criminalidade Organizada E Justiça Penal Negociada: Delação Premiada*. FIDES, Natal, v.6 , n. 1, jan./jun. 2015.

JARDIM, Afrânio Silva. *Plea Bargain: A Derrocada Do Princípio Da Legalidade, Fundante Do Nosso Processo Penal Democrático*. Revista Eletrônica Empório do Direito. Florianópolis, 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/plea-bargain-a-derrocada-do-principio-da-legalidade-fundante-do-nosso-processo-penal-democratico>>. Acesso em: 30 de maio de 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 12ª edição. Ed. Saraiva: São Paulo, 2015.

\_\_\_\_\_. *Adoção do plea bargaining no projeto "anticrime": remédio ou veneno?* Revista Eletrônica Consultor Jurídico. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno>>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 19ª edição. Ed. Atlas: São Paulo, 2015.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 23ª edição. Ed. Atlas: São Paulo, 2015.

REISS, Albert J. Jnr. *Citizen Access to Criminal Justice*. 1 Brit. J.L. & Soc'y, 50, 1974. Disponível em: <www.heinonline.com> Acesso em: 22 de maio de 2019.

ROSA, Alexandre Moraes da; SILVA, Philipe Benoni Melo e. *O projeto "anticrime" passaria no teste Kobayashi Maru?* Revista Eletrônica Consultor Jurídico. São Paulo, 1º de março de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/limite-penal-projeto-anticrime-passaria-teste-kobayashi-maru>>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Comentários ao projeto de lei anticrime do ministério da justiça e da segurança pública*. Boletim da Sociedade dos Advogados Criminais do Estado do Rio de Janeiro – SACERJ. Rio de Janeiro, nº 2, p. 09-14, abril/maio de 2019.

SCHMITT, Carl. *O conceito do político e teoria do partisan*. Belo horizonte: Del Rey, 2008.

STRECK, Lênio Luiz. *Uma proposta séria para fazer a plea bargain a sério!* Revista Eletrônica Consultor Jurídico. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-21/senso-incomum-proposta-seria-plea-bargain-serio>>. Acesso em: 26 de maio de 2019.